Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 76/2020

"PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, A PRÁTICA DE ATOS QUE CONSTITUEM PERIGO OU OBSTÁCULO PARA O TRÂNSITO, EM VIAS URBANAS, SINALIZADAS POR SEMÁFORO OU NÃO, E DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO DE POPULAÇÃO DE RUA E PESSOAS CARENTES, QUE ESTEJAM PRATICANDO TAIS ATOS ÀS COMPETENTES ENTIDADES ASSISTENCIAIS"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de São João da Boa Vista, a realização de atos e atividades que constituam perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos e pedestres, realizados nos cruzamentos de vias urbanas, sinalizadas por semáforos ou não, quais sejam, dentre outros, os seguintes:

I - distribuição de folhetos de propaganda ou similares;
II - comercialização de qualquer mercadoria;
III - realização de qualquer prestação de serviços;
IV - realização de qualquer atividade que importe em obstáculo ao trânsito, como o malabarismo e o pedido de contribuições financeiras.

§ 1º - Nos cruzamentos sinalizados por semáforos, previamente determinados pelo órgão competente, é permitida a distribuição gratuita de jornais impressos de interesse público, assim considerados aqueles que contem com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de conteúdo jornalístico, tragam matérias jornalísticas da cidade e da região e tenham sede ou sucursal no Município de São João da Boa Vista.
§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá promover fiscalização tendente a coibir a prática dos atos ilegais previstos neste artigo.

Art. 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal promover encaminhamento a entidades assistenciais, públicas ou privadas, das pessoas que sejam encontradas praticando atos descritos no art. 1º.

Parágrafo único - As pessoas carentes não enquadradas no conceito de população de rua, principalmente as crianças e adolescentes, serão encaminhadas às competentes entidades assistenciais, públicas ou privadas.

Art. 3º - Às empresas que estejam realizando atos ilegais que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito, será imposta multa de 1.000,00 (hum mil reais) por ocorrência, devendo o Poder Executivo, num prazo de 30 (trinta) dias regulamentar a fiscalização e cobrança de tal multa.

Art. 4º - As empresas que exploram publicidade no mobiliário urbano de São João da Boa Vista devem destinar 2% (dois por cento) das placas localizadas nas proximidades de semáforos para dar publicidade à proibição da prática de quaisquer atos ilegais nas vias terrestres no Município de São João da Boa Vista.

Parágrafo único - A publicidade de que trata este artigo deve ser feita através dos seguintes dizeres: "Não faça doações em semáforos. Contribua com o Fundo proibidos nos semáforos quaisquer atos que ensejem perigo e obstáculo ao trânsito. Não incentive tais práticas".

Art. 5º - O Poder Executivo deverá atuar, no que couber, quanto a Fiscalização e encaminhamentos previstos na presente Lei, em conjunto com o Poder Judiciário, especialmente com a Vara da Infância e Juventude, com a Polícia Militar e com a Polícia Civil, podendo propor convênios de cooperação que visem os objetivos tratados.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 4 de novembro de 2.020.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - MDB

COMISSÕES
de Justiça e Finanças
Assistência Social
DATA, 09/11/2020
PRESIDENTE

Retirado pelo autor
data 07/12/2020
Presidente

Registro: 2019.0000504918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2241964-28.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM O INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO "AMICUS CURIAE" E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, JOVINO DE SYLOS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 26 de junho de 2019

ELCIO TRUJILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2241964-28.2018.8.26.0000

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Sr. Prefeito de Jundiaí e outro

Interessada: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 36.086

AMICUS CURIAE **– Ação Direta de Inconstitucionalidade - Pedido de ingresso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Faculdade do relator – Aplicação do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 – Ademais, desnecessária novas manifestações, sendo suficientes as informações e documentações constantes dos autos, notadamente pela flagrante ofensa de iniciativa e à separação de poderes – PEDIDO DE INGRESSO INDEFERIDO.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.917, de 7 de março de 2018, do Município de Jundiaí, que *"condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica"* – Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal – Lei municipal que extrapola aos limites de competência e atribuição, não guardando coerência com o disposto nos arts. 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo e, tampouco com o art. 22, incisos I e XI, da Constituição da República – Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em busca do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.917, de 7 de março de 2018, do Município de Jundiaí, que *"condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica"* (fls. 62/64).

Sustenta o autor que a lei municipal viola o pacto federativo, por invasão à competência privativa da União para legislar sobre o trânsito,

direito penal e direito processual (art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal); que a lei municipal é incompatível com os arts. 111 e 144, da Constituição Estadual, razão pela qual, requereu o processamento da ação para que, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade da legislação indicada.

O pedido de suspensão da eficácia da lei foi deferido até o julgamento definitivo da presente ação (fls. 136/138).

Informações prestadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 142/150) e Sr. Prefeito de Jundiaí (fls. 214/223).

O Procurador Geral do Estado deixou de apresentar manifestação, diante da ausência de interesse na defesa do dispositivo legal impugnado (fls. 211/212).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu o ingresso no feito, assim com a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 8.917, de 7 de março de 2018, do Município de Jundiaí (fls. 229/263).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 265/276).

É o relatório.

De início, cumpre indeferir o ingresso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no feito como *amicus curiae*.

Dispõe o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999: "*O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades*"

No caso, desnecessária novas manifestações, sendo suficientes as informações e documentações constantes dos autos, notadamente pela flagrante ofensa de iniciativa e à separação de poderes, que será melhor analisada na fundamentação a seguir posta.

No mérito, a ação é procedente.

A Lei nº 8.917, de 7 de março de 2018, do Município de

Jundiaí, que *"condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica"*, apresenta a seguinte redação:

> *"**Art. 1°.** Ficam permitidas as apresentações artísticas, culturais e afins, no Município, sendo proibidas as atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana, nos termos desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:*
>
> ***I** - não utilizem palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo;*
>
> ***II** - obedeçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis superiores ao máximo de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR 10.151/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como aos da Lei n.° 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, e demais leis e normas regulamentadoras correlatas;*
>
> ***III** - tenham início após as 08h00 e conclusão até as 22h00;*
>
> ***IV** - no horário das 22h00 às 08h00, desde que a emissão de ruídos não ultrapasse o nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A), estabelecido na norma NBR 10.151/2000;*
>
> ***V** - sejam gratuitas para os espectadores;*
>
> ***VI** - permitam a livre fluência do trânsito;*
>
> ***VII** - não impeçam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;*
>
> ***VIII** - utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) kVAs (quilovoltamperes), com o recolhimento de tarifa ao órgão responsável;*
>
> ***IX** - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de "marketing", salvo projetos apoiados pelo Poder Público em razão de lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;*
>
> ***X** - não estabeleçam ponto fixo, com data e horário permanente, nem venda produtos alimentícios sem prévia autorização dos órgãos municipais competentes;*
>
> ***XI** - inscrição do responsável pela apresentação, pessoa física ou jurídica, no Cadastro Fiscal Mobiliário, para as atividades*

artísticas e culturais.

Art. 2º. *Para os fins desta Lei, a proibição contida no artigo 1° se refere as atividades realizadas na via pública, como pistas de rolamento, semáforos e faixas de pedestres, áreas destinadas ao estacionamento público e afins, e que envolvam:*

I - *apresentações artísticas, culturais e afins, com ou sem utilização de equipamentos;*

II - *comercialização de qualquer mercadoria ou produto, sem prévia licença mediante processo administrativo junto ao município;*

III - *realização de qualquer prestação de serviços;*

IV - *realização de outra atividade e que venha a prejudicar a segurança no trânsito, em especial a panfletagem e pedidos de auxílio financeiro de qualquer natureza.*

Art. 3°. *Considera-se, nos termos desta Lei:*

I - *apresentações artísticas, culturais e afins: qualquer forma de expressão, podendo ser feita por meio da música, pintura, escultura, literatura, atividade circense e outras similares;*

II - *equipamento: material utilizado para a realização de apresentações artísticas, tais como cartas, claves de fogo, claves simples, bastões, facas, bolas, pratos, monociclos e outros similares;*

III - *mercadoria: objeto decorrente de um processo industrial de fabricação e colocado à venda, tais como bebidas, alimentos, utensílios para veículos, celulares e outros similares;*

IV - *produto: objeto advindo de produção própria, tais como artesanato, pães caseiros, doces, salgados e similares;*

V - *prestação de serviços: executar trabalho manual, mediante recebimento de quantia em dinheiro, tal como a limpeza de veículos e outras atividades similares.*

Art. 4º. *A pessoa flagrada executando qualquer uma das atividades descritas no artigo 2º desta Lei, terá seu equipamento, mercadoria ou produto apreendidos pela autoridade competente, a qual lavrará o auto de infração.*

Parágrafo único. *Havendo reincidência a autoridade competente aplicará multa equivalente a 05 (cinco) UFM's, por ocorrência.*

Art. 5°. *Se houver a resistência em apresentar os documentos*

pessoais de identificação e em entregar os objetos mencionados no "caput" do artigo 4° desta Lei, a pessoa flagrada poderá ser conduzida coercitivamente, com o auxílio da Guarda Municipal, para o Distrito Policial mais próximo da ocorrência.

Parágrafo único. *A condução coercitiva prevista no "caput" deste artigo será utilizada para fins de se obter a identificação civil, conforme previsto no artigo 68 do Decreto-Lei n ° 3.688, de 3 de outubro de 1941, "Lei das Contravenções Penais".*

Art. 6°. *Os equipamentos, as mercadorias ou os produtos apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal.*

§1° *O interessado deverá providenciar a retirada dos objetos apreendidos no prazo de até 30 (trinta) dias após a apreensão, condicionada ao pagamento de taxa diária a ser definida por Decreto e mediante requerimento e apresentação de nota fiscal.*

§2° *Após o prazo previsto no § 1°, o Município poderá, a seu critério, doar ou descartar os equipamentos, as mercadorias e os produtos apreendidos.*

Art. 7°. *Serão encaminhadas ao serviço social da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social as pessoas flagradas em situação de rua e que estiverem pedindo esmolas ou auxílio de qualquer natureza, sob pretexto de pobreza ou necessidade.*

Art. 8°. *Ficam revogadas as Leis n ° 8.471, de 15 de julho de 2015, n ° 8.527, de 13 de novembro de 2015, n ° 8.710, de 31 agosto de 2016, e n° 8.860, de 7 de novembro de 2017.*

Art. 9°. *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."*

Estabelece a Constituição do Estado de São Paulo:

*"**Artigo** 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

.....

***Artigo** 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Portanto, todo ato normativo do Município deve observar, **obrigatoriamente**, o princípio federativo da repartição constitucional de competências.

De outra parte, a Constituição Federal de 1988 instituiu a **competência privativa da União** para disciplinar normas sobre direito penal, direito processual e trânsito:

> *"**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> ***I** - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
>
> .....
>
> ***XI** - trânsito e transporte;*
>
> ....."

A Lei nº 8.917, de 7 de março de 2018, do Município de Jundiaí, de forma efetiva, viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal.

Os arts. 1º e 2º, ao regulamentarem as apresentações artísticas, culturais e afins em via pública invadem matéria de competência privativa da União (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal).

O art. 5º da lei impugnada, ao prever a hipótese de **condução coercitiva pela Guarda Municipal** em caso de ausência de identificação civil, trata de matéria afeta ao direito penal e ao direito processual penal (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Tem-se, assim, que a Lei nº 8.917, de 7 de março de 2018, do Município de Jundiaí, extrapola aos limites de competência e atribuição, não guardando coerência com o disposto nos arts. 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo e, tampouco com o art. 22, incisos I e XI, da Constituição da República.

Ao enfrentar o tema em caso análogo, decidiu o Colendo

Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI Nº 6.058, DE 28 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP, QUE 'PROÍBE A REALIZAÇÃO DE ATOS E ATIVIDADES QUE CONSTITUAM PERIGO OU OBSTÁCULO PARA O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEDESTRES REALIZADOS NOS CRUZAMENTOS DE VIAS URBANAS, SINALIZADAS POR SEMÁFORO OU NÃO, E DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO DA POPULAÇÃO DE RUA E PESSOAS CARENTES, QUE ESTEJAM PRATICANDO TAIS ATOS ÀS COMPETENTES ENTIDADES ASSISTENCIAIS' - DISPOSITIVOS QUE DESBORDAM DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (TRÂNSITO) - ARTIGOS 22, INCISO XI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2187414-20.2017.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL – TJ/SP, Rel. Des. Francisco Casconi, julgada em 3.10.2018, julgaram a ação procedente, por maioria de votos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.236, DE 05 DE ABRIL DE 2012, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE DISPUNHA, EM ESSÊNCIA, SOBRE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. PRECEDENTES DO STF. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, ADEMAIS, ALTERAVA ATRIBUIÇÕES DE AUTARQUIA VINCULADA AO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS REMANESCENTES POR ARRASTAMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0059269-19.2013.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL – TJ/SP, Rel. Des. Márcio Bartoli, julgada em 11.9.2013, julgaram a ação procedente, por maioria de votos)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade". Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN (em especial a Resolução nº 396/2011). Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito

Brasileiro (arts 12, I, e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da CR/88. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL – TJ/SP, Rel. Des. Beretta da Silveira, julgada em 29.11.2017, julgaram a ação procedente, votação unânime)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.541, DE 09 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, QUE 'AUTORIZA AS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E AFINS, NOS PRÓPRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO E PROÍBE AS ATIVIDADES QUE CONSTITUAM PERIGO OU OBSTÁCULO AO TRÂNSITO E PREJUDIQUEM A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO URBANA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS' – DISPOSITIVOS QUE DESBORDAM DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (TRÂNSITO) – ARTIGOS 22, INCISO XI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ADEMAIS, DISPOSITIVOS DA NORMA ORA IMPUGNADA QUE TRATA SOBRE CONDUÇÃO COERCITIVA À AUTORIDADE POLICIAL, QUESTÃO QUE VERSA SOBRE PROCESSO PENAL, TAMBÉM DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2242904-90.2018.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL – TJ/SP, Rel. Des. Francisco Casconi, julgada em 8.5.2019, julgaram a ação procedente, votação unânime)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.917, de 7 de março de 2018, do Município de Jundiaí.

ELCIO TRUJILLO
Relator